

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2026

Institui o Sistema Nacional de Prevenção à Violência Juvenil – SINAPREV-Jovem.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 462, de 2026, de autoria do Deputado Duarte Jr. (PSB/MA), cria o Sistema Nacional de Prevenção à Violência Juvenil (SINAPREV-Jovem), política pública permanente e intersetorial voltada a reduzir a violência letal e não letal contra jovens de 12 a 29 anos em territórios de alta vulnerabilidade social.

A proposição tem sete artigos. O Sistema é organizado em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e tem como objetivos reduzir os homicídios de jovens, ampliar o acesso à educação, esporte, cultura e qualificação profissional, fortalecer as redes locais de proteção social e prevenir a reincidência infracional. A União poderá financiar o Sistema por meio de transferências fundo a fundo, condicionadas à adesão formal do ente, à apresentação de plano local e ao cumprimento de metas anuais de redução da violência. O projeto também institui sistema nacional de monitoramento por indicadores padronizados e exige a publicação de relatório anual de resultados, com vacatio legis de 180 dias.

A justificação registra que o Brasil perdeu 21.856 jovens para a violência letal em 2023, conforme o Atlas da Violência 2025, e sustenta que



estratégias baseadas apenas na repressão penal são insuficientes para enfrentar a violência juvenil.

A proposição foi apresentada à Mesa Diretora em 10 de fevereiro de 2026 e despachada, em 11 de março de 2026, a esta Comissão e às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão, fui designado Relator da matéria em 13 de março de 2026. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, encerrado em 25 de março de 2026, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição sob a ótica da segurança pública e do enfrentamento da criminalidade, reservando-se às demais comissões os juízos de adequação financeira e orçamentária e de admissibilidade constitucional.

O projeto trata de um dos pontos mais graves da segurança pública brasileira: a morte precoce e evitável de milhares de jovens, ano após ano, em todas as regiões do País. Por trás de cada número está uma vida interrompida, uma família destruída e uma comunidade enlutada.

Os dados confirmam a urgência do tema. Segundo o Atlas da Violência 2025, do Ipea e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2023, 21.856 homicídios de pessoas entre 15 e 29 anos, o que corresponde a uma média de 60 jovens mortos por dia e a quase metade do total de homicídios do País naquele ano.



Trata-se de um padrão de violência que se reproduz há décadas e que não cede apenas com o aprimoramento da resposta repressiva, embora esta seja indispensável.

Esta relatoria não pode tratar do tema sem trazer a realidade do Estado do Ceará, que represento nesta Casa. Segundo o Atlas da Violência 2025, a taxa de homicídios de jovens de 15 a 29 anos no Estado, em 2023, foi de 72,8 por 100 mil habitantes, uma das cinco maiores do País e muito acima da média nacional, de 45,1 por 100 mil.

Essa violência atinge, sobretudo, os jovens das áreas periféricas, em bairros marcados por desigualdade social e por presença insuficiente do Estado em sua dimensão preventiva. Cada jovem assassinado em Fortaleza, em Caucaia, em Maracanaú, em Sobral, no Crato ou em qualquer outro município é responsabilidade compartilhada por todos os entes federativos. Negar apoio a uma política nacional de prevenção, diante de quadro tão grave, seria incompatível com o dever que esta relatoria assume perante seus eleitores.

Não há, neste voto, qualquer intenção de enfraquecer a resposta penal. Esta relatoria sempre defendeu, em outros projetos, o endurecimento da legislação penal contra organizações criminosas e crimes violentos, e essa convicção permanece intacta. Ocorre que a experiência demonstra que a repressão, por mais necessária que seja, não reverte sozinha o quadro de violência letal juvenil. A segurança pública exige duas frentes simultâneas: a repressão eficiente ao crime e a prevenção estruturada, voltada a interromper as trajetórias que conduzem o jovem ao crime.

Defender prevenção não significa abrandar a punição, e defender punição firme não significa renunciar à prevenção. As duas estratégias não competem entre si: somam-se. É mais eficiente, mais barato e mais humano impedir que um jovem se tornasse alvo ou autor da violência do que processá-lo, prendê-lo e, ao final, contar mais uma vítima. O SINAPREV-Jovem atua exatamente nessa frente preventiva, sem subtrair nada da capacidade repressiva do Estado.



A estrutura da proposição é tecnicamente sólida. Em primeiro lugar, ela define com clareza o público-alvo (12 a 29 anos) e um critério territorial objetivo (territórios de alta vulnerabilidade social), o que dá foco à política e evita a dispersão de recursos típica de programas genéricos. Em segundo lugar, a adesão voluntária dos entes, mediante apresentação de plano local, respeita o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios, permitindo adaptar a política às diferentes realidades regionais de um país de dimensões continentais.

Em terceiro lugar, a exigência de atuação preventiva baseada em evidências (art. 3º, III) afasta improvisos e programas sem capacidade real de impacto. Por fim, o conjunto dos arts. 4º, 5º e 6º estabelece arquitetura sólida de responsabilização: o financiamento federal fica condicionado ao cumprimento de metas anuais, institui-se monitoramento por indicadores padronizados e o Poder Executivo fica obrigado a publicar relatório anual de resultados, o que assegura transparência e avaliação contínua.

Merece destaque, ainda, a preocupação da proposição com o uso correto dos recursos, ao exigir o registro da execução financeira em sistema eletrônico de transparência pública. Essa salvaguarda é indispensável em qualquer política que envolva transferências fundo a fundo, evitando o desperdício e o desvio de finalidade. O exame específico da adequação financeira e orçamentária, contudo, compete à Comissão de Finanças e Tributação, à qual o projeto também foi distribuído.

O SINAPREV-Jovem integra-se de forma harmônica ao arcabouço normativo brasileiro de proteção à juventude, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude e o Sistema Único de Segurança Pública, sem sobreposição ou conflito. A proposição preenche uma lacuna real do ordenamento: a ausência de uma política nacional autônoma voltada especificamente à prevenção da violência letal juvenil. A lacuna é real e o tratamento legislativo que lhe é dado mostra-se tecnicamente adequado.

Ante o exposto, e considerando a gravidade do quadro de violência letal juvenil no Brasil e, em especial, no Estado do Ceará, a insuficiência da



resposta exclusivamente repressiva, a solidez técnica da arquitetura proposta pelo SINAPREV-Jovem e a presença de mecanismos de transparência e responsabilidade fiscal, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 462, de 2026, na forma apresentada pelo autor.

A proteção da juventude brasileira contra a violência letal é dever que transcende clivagens político-partidárias. Nenhum projeto de país pode ser construído sobre a perda diária de 60 jovens. Esta Casa Legislativa tem a oportunidade, com a aprovação da presente matéria, de oferecer à sociedade brasileira uma resposta institucional consistente, fiscalmente responsável e tecnicamente embasada, que complementa, sem substituir, o esforço repressivo do Estado contra o crime.

Portanto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 462, de 2026, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Relator

